



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.280 - PE (2013/0188960-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADOR : JOSÉ SÓTHER E SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARCEL COSTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SUPOSTA OFENSA AO ART. 26 DA LEI 6.830/80, OU DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS, SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 153 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em atenção ao art. 20 do CPC e aos princípios da causalidade e da sucumbência, é entendimento pacífico nesta Corte que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ).

II. De acordo com o consignado pela Segunda Turma do STJ, no AgRg no AREsp 329.578/AL (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 14/08/2013), esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, à míngua de apontamento de elementos particulares da demanda, manteve a condenação do Município agravante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, que ultrapassa R\$ 80.000,00, de tal sorte que a verba honorária sequer alcança R\$ 10.000,00. O Município agravante, ao interpor o Recurso Especial, indicou contrariedade aos arts. 26 da Lei 6.830/80 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios ou, sucessivamente, a redução da verba honorária, por entendê-la exorbitante. Não obstante a oposição dos Embargos de Declaração e a persistência da omissão do Tribunal de origem sobre as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC, o Município agravante, em seu Recurso Especial, não indicou contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Portanto, deve ser observado o entendimento adotado no retromencionado AgRg no AREsp 329.578/AL (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 14/08/2013), no sentido da incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.280 - PE (2013/0188960-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE OLINDA, contra decisão, da lavra da Ministra ELIANA CALMON (fls. 119/123e), que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar seguimento ao Recurso Especial, conforme a ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DEPOIS DE O EXECUTADO OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL QUE É DEVIDA. SÚMULA 153 DO STJ. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE QUE NÃO SE DEPREENDE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ."

O agravante sustenta, nas razões de seu Agravo Regimental: **(a)** que, ao confirmar o acórdão do Tribunal de origem, a decisão agravada teria contrariado o art. 26 da Lei 6.830/80, na medida em que manteve a condenação do agravante em honorários advocatícios, não obstante tenha havido a desistência da Execução Fiscal, antes da decisão da Juíza da Primeira Instância, ainda que depois da impugnação da dívida exequenda, pela parte executada; **(b)** que sua condenação em honorários advocatícios, em 10% do valor da causa – que é de mais de R\$ 80.000,00 –, seria exorbitante, de modo que não se aplicaria ao caso a Súmula 7/STJ e estaria configurada a alegada contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com base nos argumentos acima, o agravante requer a reconsideração da decisão agravada, para que, conhecido e provido o Agravo, seja provido o Recurso Especial, ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.280 - PE (2013/0188960-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para negar seguimento ao Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (e-STJ fl. 14 do Apenso 1):

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA FAZENDA PÚBLICA APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE E SÚMULA Nº 153 DO STJ. INTEGRATIVO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária 2. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula nº 153/STJ, a referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado. 4. Precedente do STJ, (REsp 1239866/RS, T2, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 15/04/2011). 5. Recurso de agravo à unanimidade improvido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 16):

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA FAZENDA PÚBLICA APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. (...)'

Nas razões do apelo, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, aponta-se ofensa: i) ao art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, argumentando-se que *'o pedido de desistência com o respectivo cancelamento da dívida ativa fora efetuado antes da decisão de primeira instância, [de modo que] deve a execução fiscal ser extinta sem qualquer ônus para as partes'* (e-STJ fl. 32); ii) ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, afirmando-se que a verba honorária sucumbencial teria sido fixada pela instância de origem em patamar exorbitante.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 49-59).

É o relatório.

A instância de origem consignou que o pedido de desistência se deu depois de oferecidos embargos à execução pelo devedor (e-STJ fl. 17):

'Nada a reformar no caso concreto, pois, em casos como o presente, em que há pedido de desistência, do débito fiscal, deve-se aplicar a Súmula nº 153, do STJ, no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária (...)'

De fato, em atenção ao art. 20 do Código de Processo Civil e aos princípios da causalidade e da sucumbência, é entendimento pacífico nesta corte que *'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'* (Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à verba honorária de sucumbência, em princípio, descabe ao STJ revisar valores fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes arestos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.** VERBETES SUMULARES 7/STJ E 389/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da verba honorária é matéria incompatível com a via especial, em virtude do vetos contidos nos enunciados sumulares 7/STJ e 389/STF.**

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.428.772/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, § 1º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. O provimento parcial do Recurso Especial dos autores para reconhecer o direito à restituição dos valores descontados a título de Contribuição Previdenciária instituída pela LCE 452/1974, respeitada a prescrição quinquenal, alterou o desfecho da lide, motivo pelo qual necessário se faz novo exame quanto à distribuição das custas e dos honorários advocatícios.

4. Decaindo os contribuintes tão somente de parte mínima do pedido principal (juros de mora), devem os ônus da sucumbência ser integralmente suportados pela ré.

5. **A Corte Especial consolidou a jurisprudência no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados segundo o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo. Assim, não se aplicam os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco se impõe que a verba honorária deva incidir sobre o valor da condenação.

6. Ademais, a revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ nos termos de sua Súmula 7.

7. Agravo Regimental parcialmente provido' (AgRg no REsp 1.280.934/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012).

Porém, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor do enunciado da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal *a quo*.

Confirmam-se, ratificando esse entendimento, os seguintes acórdãos:

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. EXORBITÂNCIA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENSO DEBATE SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NORTEIAM ESSA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que aplicou a Súmula 7/STJ em Recurso Especial que busca revisar o valor dos honorários advocatícios.

2. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial em que se discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Ressalvam-se casos excepcionalíssimos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

3. In casu, rever a apreciação equitativa do julgador - exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC referente às circunstâncias fáticas mencionadas nas alíneas do § 3º - é tarefa que esbarra na Súmula 7/STJ, considerando-se sobretudo que o percentual e o valor fixados após intensos debates, na Apelação e nos Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infringentes, não se encontram distantes de patamar que o STJ afirma ser insuficiente para afastar o óbice sumular (AgRg no AREsp 169.051/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012; AgRg no AREsp 202.200/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.9.2012; REsp 1.261.883/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011; AgRg no REsp 967.432/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27.6.2012).

4. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 1.295.039/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013).

'PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO SOB REGIME DE DRAWBACK - ÔNUS PROBATÓRIO E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - LAUDO PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O magistrado é o condutor da atividade probatória das partes, competindo-lhe zelar pela utilidade e necessidade da prova, inclusive para concluir pela suficiência de laudo pericial elaborado por entidade técnica idônea, dispensando a realização de perícia oficial.

3. A presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa e admite prova em contrário.

4. Não ofende o art. 111 do CTN a interpretação teleológica da legislação institutiva de drawback que considera como incluso no referido regime aduaneiro insumos e produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo que resultará no produto ao final exportado.

5. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido' (REsp 1.178.414/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/10/2010).

Da análise dos precedentes supra citados, vê-se que o **Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido delineie a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

Rever, assim, a ponderação que a instância a quo fez de todos esses elementos, a fim de identificar se a fixação dos honorários seria irrisória, como defende o recorrente, mostra-se inviável nesta instância recursal, nos termos da fundamentação supra, haja vista que a instância de origem não fez constar da fundamentação do acórdão sequer os valores disputados em juízo, referindo-se apenas, no relatório, ao valor afirmado pela ora recorrente na sua apelação.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial**" (fls. 119/123e).

Como ressaltado pela Ministra ELIANA CALMON, em atenção ao art. 20 do CPC e aos princípios da causalidade e da sucumbência, é entendimento pacífico nesta Corte que *"a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"* (Súmula 153/STJ).

A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c**, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a ementa do supracitado precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. **A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado.**

2. **A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.**

3. **No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.**

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

Entretanto, "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer forma, de acordo com o consignado pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 329.578/AL (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 14/08/2013), esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nos presentes autos, o Tribunal de origem, sem deixar delineadas as especificidades do caso concreto, no acórdão recorrido (fl. 17e do primeiro apenso), tampouco no subsequente acórdão referente aos Embargos de Declaração (fl. 18e), manteve a condenação do MUNICÍPIO DE OLINDA, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa (fl. 96e do segundo apenso), que ultrapassa R\$ 80.000,00, de tal sorte que a verba honorária sequer alcança R\$ 10.000,00.

O MUNICÍPIO DE OLINDA, ao interpor o Recurso Especial, indicou contrariedade aos arts. 26 da Lei 6.830/80 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios ou, sucessivamente, a redução da verba honorária, por entendê-la exorbitante.

Não obstante a oposição dos Embargos de Declaração e a persistência da omissão do Tribunal de origem sobre as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC, o MUNICÍPIO DE OLINDA, em seu Recurso Especial, não indicou contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

Portanto, deve ser observado o entendimento adotado pela Segunda Turma, no retromencionado AgRg no AREsp 329.578/AL (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 14/08/2013), no sentido da incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0188960-0

AgRg no
AREsp 360.280 / PE

Números Origem: 105892320118170000 12828720088170990 136959020118170000 201100112341
22620080012827 245344300 245344301 245344302 2553443

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADOR : JOSÉ SÓTHER E SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARCEL COSTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADOR : JOSÉ SÓTHER E SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARCEL COSTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.